



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 026/2019.

Pregão Presencial nº 08.0024/2019.

Objeto: Aquisição de pneus e materiais de consumo para a manutenção da frota de veículos da linha leve, caminhões e máquinas pesadas que atendem aos serviços das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Araxá-MG.

RELATÓRIO

O Pregoeiro do Município de Araxá solicita parecer sobre o Recurso apresentado pela licitante EL ELYON PNEUS EIRELI ME.

Esta licitante recorre da decisão do Pregoeiro tornou exclusiva às empresas regionais a oferta de preços dos itens cujo valor não ultrapassasse 80 mil reais e que o impediu de participar dos itens menores que este valor por estar situada a mais de 400KM da sede do Município de Araxá.

O recurso foi encaminhado para as demais licitantes que não apresentaram contrarrazão.

DO RECURSO

A Recorrente em apertada síntese, alega que:

(I) Participou do certame e foi impedida de participar dos itens cujo valor não ultrapassasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Manifestou intenção de recurso em vista da aplicação deturpada da Lei Complementar 147/2014, tendo em vista que a previsão editalícia previa o privilégio exclusivo para lances de MEs e EPPs independentemente do logradouro, mas impôs como requisito para tal aplicação a presença de 03 empresas logradas numa distância de 400km do município de Araxá/MG. Entretanto, o Pregoeiro deturpou o dispositivo do edital, tornando exclusiva às empresas regionais, a oferta dos itens cujo valor não ultrapassasse 80 mil reais;

(II) O recurso é tempestivo porque a sessão ocorreu dia 14 de março de 2019, e o prazo para interposição de recurso é de 03 dias contados do encerramento da sessão;

(III) O objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa e a concessão de oportunidades iguais para todos, sendo atingido este objetivo somente diante da ampla competitividade entre todos os participantes que acudirem à licitação, e quanto mais licitantes estiverem aptos a participação, aumentando a disputa, melhor para a administração, pois obterá os preços mais vantajosos gerando economicidade;

(IV) O Pregoeiro inovou no momento do credenciamento, alegando, em síntese, que somente poderiam participar dos itens cujo valor não ultrapassasse R\$80 mil, empresas que estivessem logradas numa distância máxima de 400km do município de Araxá/MG. A Recorrente tem sua sede em Americana/SP, estando dentro da limitação apontada pelo Pregoeiro, de 400KM do município, conforme pesquisa realizada no site da "Google Earth";

1



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

(V) O Pregoeiro, indevidamente, usou a delimitação dos 400km para tornar o pregão regional e sequer se deu ao trabalho de fazer a conferência adequada da distância de cada empresa. A destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte REGIONAIS fere tanto o disposto do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela LC 147/2014, quanto o próprio edital. (Transcreve o art. 48);

(VI) Em momento algum o dispositivo do artigo 48 menciona que tal benefício deverá ser concedido à MEPS REGIONAIS, mas sim para MEPS em GERAL, que atendam aos requisitos de habilitação. A única menção que existe acerca da regionalidade, está no artigo 49. Em tal artigo, há os requisitos necessários para aplicação do benefício. Dentre ele, tem a necessidade de comprovação da existência de no mínimo 03 fornecedores competitivos enquadrados como MEPS e, ainda que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.;

(VII) O art. 48 elenca quais são os benefícios e os casos em que estes serão aplicados, sem haver a menção a questão de regionalidade; já o artigo 49 acusa quais são as exceções para aplicação de tais benesses, dentre eles, a necessidade de que hajam 03 empresas regionais dentre as demais, para que os benefícios do artigo 48 sejam aplicados. Além disso o tratamento diferenciado deverá ser mais vantajoso, aliando o melhor preço e opção à administração. (Transcreve o art. 49);

(VIII) O Edital segue nesta mesma linha, acompanhando rigidamente o que a lei no seu tópico de participação. No item 2.1, dispõe acerca do benefício que será aplicado às MEPS, seguindo o determinado pelo art. 48, inciso I, e na sua continuação, expõe a necessidade de que hajam 03 MEPS regionais para aplicação do benefício seguindo a determinação do art. 49, inciso II (Transcreve o item 2.1);

(IX) O art. 49, inciso III, afirma que os benefícios não serão aplicados diante da clara eminência de prejuízo ao erário. Mas no caso presente, este prejuízo é latente, tendo em vista que a recorrente tinha plenas condições de bater TODOS os preços apresentados pelas demais participantes, mas teve seu direito de participação negado, por um erro de interpretação do próprio pregoeiro. Tal medida, atingiu a economicidade, ao passo que atentou para a ampla competitividade e criou óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços foram mais elevados, gerando malefícios ao erário.

Requer o provimento do recurso com a reconsideração da decisão, e se isso não ocorrer a remessa dos autos à Autoridade Superior, comunicando as demais licitantes para as devidas impugnações, com a intimação da recorrente da decisão final.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões ao recurso impetrado pela recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

Uma vez que o recurso foi protocolado no prazo legal é de se reconhecer a sua tempestividade, devendo ser conhecido. Passo, em seguida, à fundamentação e conclusão do presente parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso deve ser recebido, conhecido, mas no mérito deve ser julgado totalmente improcedente, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

2



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

O objeto da licitação é a aquisição de pneus e materiais de consumo para a manutenção da frota de veículos da linha leve, caminhões e máquinas pesadas das Secretarias Municipais de Araxá.

Verifica-se do edital em questão que vários itens têm valor de referência menor que R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

O Pregoeiro limitou-se a cumprir as normas obrigatórias da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e Decreto Federal nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs nas contratações no âmbito da administração pública Federal.

Os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, tratam do tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas aquisições que fizerem até o valor **de R\$80.000,00** (oitenta mil reais), com o **objetivo de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, nos seguintes termos:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal** ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal**. (destacamos)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente** à participação de **microempresas e empresas de pequeno porte** nos **itens** de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (destacamos)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Já o art. 49 traz excludente para não aplicação do tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto nos arts. 47 e 48 nos seguintes termos:

3



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (destacamos)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Por sua vez os arts. 1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tem a seguinte redação:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e (destacamos)

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

(...)

4



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; (destacamos)

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

O Edital em questão para atender a estes dispositivos legais uma vez que existem itens cujo valor é menor que R\$80.000,00 (oitenta mil reais) trouxe a seguinte disposição:

2 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1. Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.

5



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6

2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuírem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão "regionalmente" está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "(...) *Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.*(...)"

Assim o Edital em referência e o Pregoeiro cumpriram literalmente com as disposições dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, e arts.1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas na sede do Município de Araxá e regionalmente.

A decisão do Pregoeiro que impediu a Recorrente de participar dos itens cujo valor ultrapassasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) não fere preceitos legais ou os princípios que norteiam a Administração Pública, pelo contrário, foi feita com base nos dispositivos legais acima transcritos e nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital em referência deixou muito claro, e não foi objeto de impugnação, que os itens com valores de referência de até R\$80.000,00 teria destinação exclusiva para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte local e regional, porém, tendo em vista a excludente do art. 49, II que afirma que não se aplica a exclusividade para as Microempresas e Empresas de Pequeno se **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências** estabelecidas no **instrumento convocatório**; os itens teria destinação à ampla concorrência.

O edital considerou como ME e EPP sediadas regionalmente as que possuírem sede na extensão de até 400 km da sede do Município de Araxá.

E porque o Município de Araxá assim procedeu. Simples. O art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, e o art. 1º do Decreto nº 8.538/2015 determinam que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado deverá ser concedido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o objetivo de **promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O Município de Araxá ao considerar como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuírem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, visou única e exclusivamente garantir o desenvolvimento econômico e social nas localidades abrangidas dentro desta quilometragem, dando efetivo cumprimento ao art. 47 da Lei Complementar 123/2006 e ao art.1º do Decreto nº 8.538/2015.

A Recorrente foi impedida pelo Pregoeiro de participar dos itens cujo valor ultrapassasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) porque o edital considerou como ME e EPP sediadas regionalmente as que possuírem sede na extensão de até 400 km da sede do Município de Araxá, sendo que a Recorrente está sediada na cidade de Americana/SP, numa extensão de 444KM conforme comprovantes expedidos do Google Maps, anexo ao auto.

6



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7

Assim com as devidas vênias, não há que se falar que a decisão do Pregoeiro constitui erro grosseiro de interpretação da legislação e do próprio edital, atingiu a economicidade, atentou contra a ampla competitividade, criou óbices ao alcance da equação custo-benefício gerando malefícios ao erário.

A interpretação do Pregoeiro limitou-se a cumprir o Edital em questão, as normas obrigatórias da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2017 e Decreto Federal nº 8.538/2015, conforme artigos transcritos acima.

Vários tribunais titubeavam sobre a matéria, mas o EG. TCE/PR, nos idos de 2011, na recepção do processo nº 6557-7/11, com origem no Município de Mercedes, o interessado a empresa Lupges e Cia Ltda - ME, o Conselheiro Corregedor, Dr. Nestor Batista, destacou:

"... Por fim, destaque-se que estão presentes os requisitos arrolados no artigo 49 da mencionada Lei Complementar para a incidência da aludida restrição geográfica. Com efeito, atenderam ao instrumento convocatório ao menos três licitantes competitivos enquadrados como ME ou EPP e sediados no Município. Demais disso, o tratamento diferenciado em questão está previsto no instrumento convocatório e também na legislação municipal."

Era tudo que os municípios almejavam, principalmente, os municípios ditos como pequenos, porém, pairava a dúvida: como acertadamente definir o que era local e o que era regional?

Novamente voltaram as discussões, e, agora com maior ênfase, pois havia a possibilidade declarada do certame licitatório privilegiar direta e efetivamente as empresas locais.

Vários debates sobre o tema foram feitos, inclusive em eventos como os Fomenta edições estaduais (Fomenta é um evento organizado pelo Sebrae nos Estados, onde se debate a LC nº 123/2006, tendo como público alvo os compradores públicos e fornecedores todos no mesmo ambiente).

Na condição de esclarecimento de dúvida, o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, percorrendo a esteira do que decidiu a Corte de Contas da União, atendendo consulta, sobre o tema, decidiu:

"CONSULTA nº 887.734 do TCE-MG – Definição da expressão "regionalmente" do art. 49, II, da LC 123/06. Entendeu o TCE-MG "que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance". E quanto à delimitação e definição, "que o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foi levado em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da LC 123/06".

Em Mato Grosso foi feita uma consulta, a saber, de protocolo 193968/2015, a consulente foi a Prefeitura municipal de Itiquira, e a Relatoria coube a Eminente Conselheira interina Jaqueline Jacobsen. Veio o julgamento e em síntese, foi decidido, o seguinte:

"1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão "sediadas no local" reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública;

2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo "regionalmente" deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública,

7



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8

considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei; ..."

No mesmo rumo, como referido acima, a Presidência da República, publicou o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e, no parágrafo 2º, do seu artigo 1º, destacou:

"§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE..."

Nesse ensejo é obrigatório que, os editais contenham os benefícios para as micro e pequenas empresas, justificando que o uso dessa modalidade se deve ao atendimento dos ditames preconizados na Lei Complementar nº 123/2006, em especial o desenvolvimento local e regional.

Assim, tendo em vista a legislação os editais devem visar a compra de produtos/materiais de empresas locais e regionais de fato e de direito, **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.**

Assim, o Edital do Pregão 08.00242019 em questão cumprindo a determinação da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014 traz as seguintes cláusulas:

2 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1. Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.

2.2 .Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuírem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão "regionalmente" está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, "(...) *Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.*(...)"

8



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9

2.3. Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação.

2.6. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

O objeto licitado é a aquisição de pneus e materiais de consumo e tem alguns itens de até R\$80 mil reais e outros acima de R\$80 mil reais.

O edital deixa claro que os itens de até R\$80 mil reais terão participação exclusiva de MEs e EPPs atendendo o art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006 com a nova redação dada pela Lei Complementar 147/2014).

Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no **local** ou **regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto. (Isto para atender o art. 49, II, da Lei Complementar 123/2006 com a nova redação da Lei Complementar 147/2014).

Para efeitos de definição do âmbito local e âmbito regional, o município de Araxá que não regulamentou através de legislação própria a concessão do **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, está aplicando a legislação federal (parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar 123/2006).

Destarte, não há qualquer ilegalidade na decisão do Pregoeiro que impediu a participação da Recorrente no certame para os itens nos itens cujo valor ultrapassasse R\$80 mil, por estar situada fora dos 400 km estabelecidos no edital em questão.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Denúncia nº 1012006 em que foi Relator o Conselheiro José Alves Viana, decidiu que:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, BICOS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE INDEVIDA DO EDITAL. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CASO DE HAVER 3 LICITANTES NESTA SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO EM UM RAIOS DE 100 KM. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, em um raio de 100km, nas licitações em que o valor dos itens é menor que R\$80.000,00, desde que presentes 3 (três) licitantes nessas condições, encontra amparo no *caput* do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

O recurso da recorrente não merece provimento uma vez que mesmo sendo situada em Americana, no Estado de São Paulo e estando há mais de 400km da sede do município de Araxá, e portanto, não

9



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10

estando no âmbito local e nem regional, participou do certame para os itens acima de R\$80 mil reais, atendendo aos subitens 2.1. e 2.2. do edital e foi habilitada, teve a sua proposta para alguns itens classificadas e foi declarada vencedora do certame com o valor de R\$210.711,25 (duzentos e dez mil, setecentos e onze reais e vinte e cinco centavos).

A presente licitação era exclusiva para participação de microempresa e empresas de pequeno porte para os itens até R\$80 mil reais sediadas no território de Araxá e na região (considerada esta quem estivesse na extensão de até 400km da sede do Município) e, portanto a Recorrente efetivamente não podia participar de todos os itens licitados já que, apesar de ser EPP, não tem sede local e nem regional, conforme estabelecido no edital em questão.

Além do mais a matéria discutida no recurso está preclusa, pois deveria ter sido objeto de impugnação ao edital o que não foi feita.

Isto posto, e sem mais delongas, o recurso não pode ser provido, pois estaria o Pregoeiro ferindo o edital e conseqüentemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e estaria afrontando também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público.


Assim a decisão do Pregoeiro que credenciou a recorrente para participar do certame apenas nos itens cujo o valor excedia os R\$80.000,00 previsto no edital e também caso não houvesse o mínimo de três empresas licitantes capazes de competir, não merece reforma devendo ser mantida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos que seja negado provimento ao recurso para manter a decisão do Pregoeiro que credenciou a recorrente para participar do certame apenas nos itens cujo o valor excedia os R\$80.000,00 previsto no edital e também caso não houvesse o mínimo de três empresas licitantes capazes de competir.

Encaminhamos este entendimento ao Pregoeiro e que o parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final.

Araxá-MG, 26 de março de 2019.


Procuradoria Geral do Município
Fabiano Lemos Teixeira
OAB/MG 71.612

10



ATA DA REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EL ELYON PNEUS EIRELI, NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2019 - PREGÃO RESENCIAL Nº 08.024/2019.

Aos 26 dias do mês de março de 2019, reuniram-se, a partir das 15:00 horas, o Pregoeiro e sua equipe de apoio abaixo identificados e designados através da Portaria nº 021/2016 para procederem julgamento do recurso apresentado pela empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI** ao Pregão Presencial nº 011/2019, tipo Menor Preço Por item que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE PNEUS E MATERIAIS DE CONSUMO PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA LINHA LEVE, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS QUE ATENDEM AOS SERVIÇOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ-MG**. Fazemos um breve relato dos fatos; na sessão de abertura e julgamento das propostas realizada no dia 18/03/2019 as 09:00 compareceram as empresas: **VENDOR COMERCIAL EIRELI**, (CNPJ: 27.193.666/0001-60), **CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI ME**, (CNPJ: 26.579.601/0001-94), **DISTRIBUIDORA DE PECAS CARVALHO LTDA EPP**, (CNPJ: 17.835.935/0001-90), **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP**, (CNPJ: 10.279.430/0001-48), **LF EMPRESARIAL EIRELI EPP**, (CNPJ: 21.895.235/0001-69), **TRATORPATOS EIRELI - ME**, (CNPJ: 20.459.928/0001-46), e **EL ELYON PNEUS EIRELI**, (CNPJ: 29.259.420/0001-79, sendo realizado o credenciamento de todas as empresas e seus representantes, sendo estes considerados aptos a participarem do certame. Todas as empresas comprovaram a condição de ME ou EPP conforme determinou o instrumento convocatório, porém a empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI** está sediada a 444KM da cidade de Araxá conforme consulta realizada ao GOOGLE, estando fora da quilometragem permitida no item 2 e subitens 2.1 e 2.2- **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**: “ 2.1. *Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto e 2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas regionalmente, as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão “regionalmente” está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)”*, desta forma foi informado ao representante da empresa que a participação da empresa será permitida para os itens cujo tenham seus valores de referência acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e para os itens que não tiverem o mínimo de 03 (três) propostas validas, agindo assim em consonância com **inciso II, art.49 da LC 123/06**. Após foi dado inicio da abertura e analise das propostas, onde todas as propostas foram aprovadas e classificadas para a fase de lances. Após transcorrida a fase de lances as empresas **DISTRIBUIDORA DE PECAS CARVALHO LTDA EPP**, (CNPJ: 17.835.935/0001-90), **LF EMPRESARIAL EIRELI EPP**, (CNPJ: 21.895.235/0001-69), **TRATORPATOS EIRELI - ME**, (CNPJ: 20.459.928/0001-46) e **EL ELYON**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

TRATORPATOS EIRELI - ME, (CNPJ: 20.459.928/0001-46) e EL ELYON PNEUS EIRELI, (CNPJ: 29.259.420/0001-79, foram declaradas vencedoras por apresentarem os menores lances e habilitadas por apresentarem toda a documentação conforme exigiu o instrumento convocatório. Foi franqueada a empresa **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, (CNPJ: 10.279.430/0001-48),** o prazo de 05 (cinco) dias para regularização fiscal. Após, o pregoeiro abriu aos representes a oportunidade para que manifestassem recurso. Momento esse que o representante da empresa **EL ELYON PNEUS EIRELI Sr. Jedaías de Oliveira Nunes,** manifestou a itenção alegando o seguinte: *“Referente ao item 2.2 do edital que fala da regionalização e que a distância da empresa até Araxá são 353km em linha reta. O item 2.1 fala que os itens de até R\$ 80.000,00 estão destinadas a participação exclusiva de ME e EPP, e que no mesmo item regionalmente foi justificado no 2.2, mas que o item 2.2 não diz que a participação e somente na extensão do 2.1.”* Devido a motivação apresentada, o processo foi suspenso e assegurado o prazo recursal para que as empresas apresentassem suas razões de recurso assim como contrarrazões. No dia 18 de março a empresa **ROSILENE VIEIRA LOPES EPP,** apresentou a Certidão de Débitos Federal via e-mail, que após conferida foi aprovada, tendo a sua habilitação ratificada. **ESSE E O RESUMO DOS FATOS.** Após transcorrido o prazo para contrarrazões, nenhuma contrarrazão foi apresentada, o processo foi encaminhado para a Procuradoria Geral do Município para emissão do parecer Jurídico sobre a legalidade dos fatos, que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição como segue. **“A recorrente EL ELYON PNEUS EIRELI alega em apertada síntese que:** Participou do certame e foi impedida de participar dos itens cujo valor não ultrapassasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Manifestou intenção de recurso em vista da aplicação deturpada da Lei Complementar 147/2014, tendo em vista que a previsão editalícia previa o privilégio exclusivo para lances de MEs e EPPs independentemente do logradouro, mas impôs como requisito para tal aplicação a presença de 03 empresas logradas numa distância de 400km do município de Araxá/MG. Entretanto, o Pregoeiro deturpou o dispositivo do edital, tornando exclusiva às empresas regionais, a oferta dos itens cujo valor não ultrapassasse 80 mil reais; O recurso é tempestivo porque a sessão ocorreu dia 14 de março de 2019, e o prazo para interposição de recurso é de 03 dias contados do encerramento da sessão; O objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa e a concessão de oportunidades iguais para todos, sendo atingido este objetivo somente diante da ampla competitividade entre todos os participantes que acudirem à licitação, e quanto mais licitantes estiverem aptos a participação, aumentando a disputa, melhor para a administração, pois obterá os preços mais vantajosos gerando economicidade; O Pregoeiro inovou no momento do credenciamento, alegando, em síntese, que somente poderiam participar dos itens cujo valor não ultrapassasse R\$80 mil, empresas que estivessem logradas numa distância máxima de 400km do município de Araxá/MG. A Recorrente tem sua sede em Americana/SP, estando dentro da limitação apontada pelo Pregoeiro, de 400KM do município, conforme pesquisa realizada só site da “Google Earth”; O Pregoeiro, indevidamente, usou a delimitação dos 400km para tornar o pregão regional e sequer se deu ao trabalho de fazer a conferência adequada da distância de cada empresa. A destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte REGIONAIS fere tanto o disposto do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela LC 147/2014, quanto o próprio edital. (Transcreve o art. 48); Em momento algum o dispositivo do artigo 48 menciona que tal benefício deverá ser concedido à MEPS REGIONAIS, mas sim para MEPS em GERAL, que atendam aos requisitos de habilitação. A única menção que existe acerca da regionalidade, está no artigo 49. Em tal artigo, há os requisitos necessários para aplicação do benefício. Dentre eles, tem a necessidade de comprovação da existência de no mínimo 03 fornecedores competitivos enquadrados como MEPS e, ainda que sejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.; O art. 48 elenca quais são os benefícios e os casos em que estes serão aplicados, sem haver a menção a questão de regionalidade; já o artigo 49 acusa quais são as exceções para aplicação de tais benefícios, dentre eles, a necessidade de que hajam 03 empresas regionais dentre as demais, para que os benefícios do artigo 48 sejam aplicados. Além disso o tratamento diferenciado deverá ser mais vantajoso, aliando o melhor preço e opção à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

administração. (Transcreve o art. 49); O Edital segue nesta mesma linha, acompanhando rigidamente o que a lei no seu tópico de participação. No item 2.1, dispõe acerca do benefício que será aplicado às MEPS, seguindo o determinado pelo art. 48, inciso I, e na sua continuação, expõe a necessidade de que hajam 03 MEPS regionais para aplicação do benefício seguindo a determinação do art. 49, inciso II (Transcreve o item 2.1); O art. 49, inciso III, afirma que os benefícios não serão aplicados diante da clara eminência de prejuízo ao erário. Mas no caso presente, este prejuízo é latente, tendo em vista que a recorrente tinha plenas condições de bater TODOS os preços apresentados pelas demais participantes, mas teve seu direito de participação negado, por um erro de interpretação do próprio pregoeiro. Tal medida, atingiu a economicidade, ao passo que atentou para a ampla competitividade e criou óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços foram mais elevados, gerando malefícios ao erário. Requer o provimento do recurso com a reconsideração da decisão, e se isso não ocorrer a remessa dos autos à Autoridade Superior, comunicando as demais licitantes para as devidas impugnações, com a intimação da recorrente da decisão final. **DAS CONTRARRAZÕES.** Não houve contrarrazões ao recurso impetrado pela recorrente. **DA TEMPESTIVIDADE.** Uma vez que o recurso foi protocolado no prazo legal é de se reconhecer a sua tempestividade, devendo ser conhecido. Passo, em seguida, à fundamentação e conclusão do presente parecer. **DA FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso deve ser recebido, conhecido, mas no mérito deve ser julgado totalmente improcedente, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos: O objeto da licitação é a aquisição de pneus e materiais de consumo para a manutenção da frota de veículos da linha leve, caminhões e máquinas pesadas das Secretarias Municipais de Araxá. Verifica-se do edital em questão que vários itens têm valor de referência menor que R\$80.000,00 (oitenta mil reais). O Pregoeiro limitou-se a cumprir as normas obrigatórias da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/20174 e Decreto Federal nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs nas contratações no âmbito da administração pública Federal. Os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, tratam do tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas aquisições que fizerem até o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), com o objetivo de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos seguintes termos: “Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (destacamos), Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (destacamos) II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º (Revogado). § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Já o art. 49 traz excludente para não aplicação do tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto nos arts. 47 e 48 nos seguintes termos: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

I - (Revogado); II - **não houver** um **mínimo** de **3** (três) **fornecedores competitivos enquadrados** como **microempresas** ou **empresas de pequeno porte sediadas local** ou **regionalmente** e **capazes de cumprir** as **exigências** estabelecidas no **instrumento convocatório**; III - o **tratamento diferenciado e simplificado** para as **microempresas** e **empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**; (destacamos), IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. Por sua vez os arts. 1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tem a seguinte redação: Art. 1º **Nas contratações públicas** de bens, serviços e obras, deverá ser **concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado** para as **microempresas e empresas de pequeno porte**, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, **com o objetivo de**: I - **promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional**; II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e III - incentivar a inovação tecnológica. § 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se: I - **âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação**; II - **âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**; e (destacamos) III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13. (...), Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: I - **não houver** o **mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados** como **microempresas** ou **empresas de pequeno porte sediadas local** ou **regionalmente** e **capazes de cumprir** as **exigências** estabelecidas no **instrumento convocatório**; II - o **tratamento diferenciado e simplificado** para as **microempresas** e as **empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado**, justificadamente; (destacamos) III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando: I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório. O Edital em questão para atender a estes dispositivos legais uma vez que existem itens cujo valor é menor que R\$80.000,00 (oitenta mil reais) trouxe a seguinte disposição: **2 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: 2.1. Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto. 2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão “regionalmente” está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49, aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)” Assim o Edital em referência e o Pregoeiro cumpriram literalmente com as disposições dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006, e arts.1º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas na sede do Município de Araxá e regionalmente. A decisão do Pregoeiro que impediu a Recorrente de participar dos itens cujo valor ultrapassasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) não fere preceitos legais ou os princípios que norteiam a Administração Pública, pelo contrário, foi feita com base nos dispositivos legais acima transcritos e nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. O edital em referência deixou muito claro, e não foi objeto de impugnação, que os itens com valores de referência de até R\$80.000,00 teria destinação exclusiva para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte local e regional, porém, tendo em vista a excludente do art. 49, II que afirma que não se aplica a exclusividade para as Microempresas e Empresas de Pequeno se **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências** estabelecidas no **instrumento convocatório**; os itens teria destinação à ampla concorrência. O edital considerou como ME e EPP sediadas regionalmente as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do Município de Araxá. E porque o Município de Araxá assim procedeu. Simples. O art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, e o art. 1º do Decreto nº 8.538/2015 determinam que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado deverá ser concedido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o objetivo de **promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. O Município de Araxá ao considerar como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, visou única e exclusivamente garantir o desenvolvimento econômico e social nas localidades abrangidas dentro desta quilometragem, dando efetivo cumprimento ao art. 47 da Lei Complementar 123/2006 e ao art.1º do Decreto nº 8.538/2015. A Recorrente foi impedida pelo Pregoeiro de participar dos itens cujo valor ultrapassasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) porque o edital considerou como ME e EPP sediadas regionalmente as que possuíssem sede na extensão de até 400 km da sede do Município de Araxá, sendo que a Recorrente está sediada na cidade de Americana/SP, numa extensão de 444KM conforme comprovantes expedidos do Google Maps, anexo ao auto. Assim com as devidas vênias, não há que se falar que a decisão do Pregoeiro constitui erro grosseiro de interpretação da legislação e do próprio edital, atingiu a economicidade, atentou contra a ampla competitividade, criou óbices ao alcance da equação custo-benefício gerando malefícios ao erário. A interpretação do Pregoeiro limitou-se a cumprir o Edital em questão, as normas obrigatórias da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2017 e Decreto Federal nº 8.538/2015, conforme artigos transcritos acima. Vários tribunais titubeavam sobre a matéria, mas o EG. TCE/PR, nos idos de 2011, na recepção do processo nº 6557-7/11,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

com origem no Município de Mercedes, o interessado a empresa Lugges e Cia Ltda - ME, o Conselheiro Corregedor, Dr. Nestor Batista, destacou: "... *Por fim, destaque-se que estão presentes os requisitos arrolados no artigo 49 da mencionada Lei Complementar para a incidência da aludida restrição geográfica. Com efeito, atenderam ao instrumento convocatório ao menos três licitantes competitivos enquadrados como ME ou EPP e sediados no Município. Demais disso, o tratamento diferenciado em questão está previsto no instrumento convocatório e também na legislação municipal.*". Era tudo que os municípios almejavam, principalmente, os municípios ditos como pequenos, porém, pairava a dúvida: como acertadamente definir o que era local e o que era regional? Novamente voltaram as discussões, e, agora com maior ênfase, pois havia a possibilidade declarada do certame licitatório privilegiar direta e efetivamente as empresas locais. Vários debates sobre o tema foram feitos, inclusive em eventos como os Fomenta edições estaduais (Fomenta é um evento organizado pelo Sebrae nos Estados, onde se debate a LC nº 123/2006, tendo como público alvo os compradores públicos e fornecedores todos no mesmo ambiente). Na condição de esclarecimento de dúvida, o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, percorrendo a esteira do que decidiu a Corte de Contas da União, atendendo consulta, sobre o tema, decidiu: "*CONSULTA nº 887.734 do TCE-MG – Definição da expressão "regionalmente" do art. 49, II, da LC 123/06. Entendeu o TCE-MG "que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance". E quanto à delimitação e definição, "que o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foi levado em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da LC 123/06".* Em Mato Grosso foi feita uma consulta, a saber, de protocolo 193968/2015, a consultante foi a Prefeitura municipal de Itiquira, e a Relatoria coube a Eminente Conselheira interina Jaqueline Jacobsen. Veio o julgamento e em síntese, foi decidido, o seguinte: "*1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a expressão "sediadas no local" reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública; 2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, a abrangência do termo "regionalmente" deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei; ...*" No mesmo rumo, como referido acima, a Presidência da República, publicou o **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e, no parágrafo 2º, do seu artigo 1º, destacou:** **§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se: I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação; II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE...** Nesse ensejo é obrigatório que, os editais contenham os benefícios para as micro e pequenas empresas, justificando que o uso dessa modalidade se deve ao atendimento dos ditames preconizados na Lei Complementar nº 123/2006, em especial o desenvolvimento local e regional. Assim, tendo em vista a legislação os editais devem visar a compra de produtos/materiais de empresas locais e regionais de fato e de direito, **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.** Assim, o Edital do Pregão 08.00242019 em questão cumprindo a determinação da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014 traz as seguintes cláusulas: **2 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: 2.1. Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI).** Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03(três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto. 2.2.

Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas **regionalmente**, as que possuírem sede na extensão de até 400 km da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão “regionalmente” está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “(...) *Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.*(...)” 2.3. Poderão participar da presente licitação as

pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação. 2.6. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006. O objeto licitado é a aquisição de pneus e materiais de consumo e tem alguns itens de até R\$80 mil reais e outros acima de R\$80 mil reais. O edital deixa claro que os itens de até R\$80 mil reais terão participação exclusiva de MEs e EPPs atendendo o art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006 com a nova redação dada pela Lei Complementar 147/2014). Porém, em consonância com inciso II, art.49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no **local** ou **regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for

mais vantajosa para a Administração Pública, **os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto.** (Isto para atender o art. 49, II, da Lei Complementar 123/2006 com a nova redação da Lei Complementar 147/2014). Para efeitos de definição do âmbito local e âmbito regional, o município de Araxá que não regulamentou através de legislação própria a concessão do **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**,

está aplicando a legislação federal (parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar 123/2006). Destarte, não há qualquer ilegalidade na decisão do Pregoeiro que impediu a participação da Recorrente no certame para os itens nos itens cujo valor ultrapassasse R\$80 mil, por estar situada fora dos 400 km estabelecidos no edital em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Denúncia nº 1012006 em que foi Relator o Conselheiro José Alves Viana, decidiu que: **DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, BICOS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE INDEVIDA DO EDITAL. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CASO DE HAVER 3 LICITANTES NESTA SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO EM UM RAIOS DE 100 KM. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, em um raio de 100km, nas licitações em que o valor dos itens é menor que R\$80.000,00, desde que presentes 3 (três) licitantes nessas condições, encontra amparo no *caput* do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.** O recurso da recorrente não merece provimento uma vez que mesmo sendo situada em Americana, no Estado de São Paulo e estando há mais de 400km da sede do município de Araxá, e portanto, não estando no âmbito local e nem regional, participou do certame para os itens acima de R\$80 mil reais, atendendo aos subitens 2.1. e 2.2. do edital e foi habilitada, teve a sua proposta para alguns itens classificadas e foi declarada vencedora do certame com o valor de R\$210.711,25 (duzentos e dez mil, setecentos e onze reais e vinte e cinco centavos). A presente licitação era exclusiva para participação de microempresa e empresas de pequeno porte para os itens até R\$80 mil




PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

400km da sede do Município) e, portanto a Recorrente efetivamente não podia participar de todos os itens licitados já que, apesar de ser EPP, não tem sede local e nem regional, conforme estabelecido no edital em questão. Além do mais a matéria discutida no recurso está preclusa, pois deveria ter sido objeto de impugnação ao edital o que não foi feita. Isto posto, e sem mais delongas, o recurso não pode ser provido, pois estaria o Pregoeiro ferindo o edital e conseqüentemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e estaria afrontando também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público. Assim a decisão do Pregoeiro que credenciou a recorrente para participar do certame apenas nos itens cujo o valor excedia os R\$80.000,00 previsto no edital e também caso não houvesse o mínimo de três empresas licitantes capazes de competir, não merece reforma devendo ser mantida". Com base no parecer jurídico apresentado, onde a Procuradoria Geral do Município se manifestou de forma favorável a decisão tomada pelo pregoeiro na sessão do dia 13/03/2019, opinamos que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente **EL ELYON PNEUS EIRELI**, e manter a decisão em que credenciou a recorrente para participar do certame apenas nos itens que exceda R\$80.000,00 previsto no edital e ainda não havendo o mínimo de três empresas licitantes capazes de competir. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Araxá/MG, 26 de março de 2019.


Maria Marcia Silva
Membro da Equipe


Fabrício Antônio de Araújo
Pregoeiro


Evelyn Florence Faria Corrêa
Membro da Equipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
GABINETE DO PREFEITO
Av. Rosália Isaura de Araújo, 275 Centro Administrativo – Araxá/MG

DECISÃO DE RECURSO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.0024/2019

Objeto: Aquisição de pneus e materiais de consumo para a manutenção da frota de veículos da linha leve, caminhões e máquinas pesadas que atendem aos serviços das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Araxá-MG.

Recorrente: EL ELYON PNEUS EIRELI ME.

Recorridas: DISTRIBUIDORA DE PEÇAS CARVALHO LTDA EPP, ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, LF EMPRESARIAL EIRELI EPP e TRATORPATOS EIRELI ME.

CONSIDERANDO o recurso interposto pela licitante EL ELYON PNEUS EIRELI ME contra a decisão do Pregoeiro que tornou exclusiva às empresas regionais a oferta de preços dos itens cujo valor não ultrapassasse 80 mil reais e que a impediu de participar dos itens menores que este valor por estar situada a mais de 400KM da sede do Município de Araxá.

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida no recurso é de reconsideração desta decisão;

CONSIDERANDO que o recurso foi recebido e enviado para as Recorridas que não apresentaram contrarrazões;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio que opinaram pelo recebimento, conhecimento e que no mérito fosse negado provimento ao recurso para manter a decisão do Pregoeiro;

RECEBO E CONHEÇO o recurso, dada a sua tempestividade e, no mérito, acolhendo integralmente os fundamentos e as conclusões do Pregoeiro e Equipe de Apoio esposadas na Ata de Julgamento do Recurso bem como nos fundamentos e conclusões do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao recurso para manter a decisão do Pregoeiro que credenciou a recorrente para participar do certame apenas nos itens cujo o valor excedia os R\$80.000,00 previsto no edital e também caso não houvesse o mínimo de três empresas licitantes capazes de competir por estar situada a mais de 400KM da sede do Município de Araxá.

Remeta-se ao Pregoeiro para que seja dada a devida ciência à Recorrente e as Recorridas e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

Araxá-MG, 26 de março de 2019.


ARACELY DE PAULA

PREFEITO MUNICIPAL DE ARAXÁ